



Número: **1006388-11.2026.8.11.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **Gabinete 1 - Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Última distribuição : **12/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 262.000.000,00**

Processo referência: **1017834-36.2025.8.11.0003**

Assuntos: **Liminar, Tutela de Urgência, Nulidade de ato administrativo**

Objeto do processo: **PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA RECURSAL - Ação Popular nº 1017834-36.2025.8.11.0003 - 1ª Vara Esp. da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis - Objeto: Compelir o Município para apresentar um estudo técnico-financeiro aprofundado que demonstre a real situação da CODER, a inviabilidade de alternativas à liquidação (como reestruturação, saneamento financeiro ou outras medidas de recuperação), e um plano detalhado de como serão garantidos os direitos trabalhistas dos 600 servidores, incluindo verbas**

**rescisórias, e a destinação do patrimônio público da empresa, caso a liquidação seja a única alternativa. Requer a concessão da tutela provisória de urgência recursal, para determinar a imediata suspensão de todos os atos do processo de liquidação da CODER, notadamente os efeitos da Assembleia Geral Extraordinária de 17/11/2025, da Lei nº 14.667/2026 e da Resolução nº 8/2026 do Liquidante, até o julgamento final do Recurso de Apelação por esta Colenda Câmara.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OLIVAR DO NASCIMENTO NUNES (REQUERENTE)	
	OLIVAR DO NASCIMENTO NUNES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (REQUERIDO)	
CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS (REQUERIDO)	

Outros participantes

**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)****Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Movimento</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
346620896	13/02/2026 17:05	Concedida a tutela provisória	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE I - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO COLETIVO

## DECISÃO

NÚMERO DO PROCESSO: 1006388-11.2026.8.11.0000

REQUERENTE: OLIVAR DO NASCIMENTO NUNES

REQUERIDO: CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS, MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS

*Tutela Provisória de Urgência* interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis nos autos da Ação Popular n. 1017834-36.2025.8.11.0003.

Nas razões do pedido, o requerente postulou a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para determinar a suspensão de todos os atos do processo de liquidação da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, especificamente a Assembleia Geral Extraordinária de 17/11/2025, a Lei n. 14.667/2026 e a Resolução n. 8/2026.

Sustentou a probabilidade do direito, argumentando que os requeridos afrontaram a coisa julgada ao descumprirem ordem judicial expressa na sentença, a qual exigia a existência de lei meramente autorizativa como condição essencial para o início da liquidação. Alegou nulidade cronológica, visto que a assembleia deliberativa ocorreu antes da vigência da Lei Complementar n. 573/2025, e nulidade material, apontando que a legislação aprovada extrapola os limites da autorização judicial, conforme apontamentos do Ministério Público na origem. Aduziu o perigo da demora diante da edição de atos normativos que permitem a venda de imóveis e o desmonte da companhia antes do julgamento do recurso de apelação (Id 346218370).

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente e



preenche os requisitos de admissibilidade.

Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC c/c artigo 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, faz-se necessária a demonstração cumulativa dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano.

Segundo Theodoro Júnior[1], entre as hipóteses em que a apelação não possui efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015), destaca-se o inciso V, que abrange a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória.

Isso significa que, havendo medida provisória já deferida, seja de natureza conservativa, cautelar ou de evidência, conforme os arts. 300 e 311, e sendo ela mantida pela sentença, a apelação será recebida apenas com efeito devolutivo, evitando que se comprometa a continuidade da tutela antecipada.

Embora o art. 1.012, V, mencione a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória, o mesmo entendimento deve ser aplicado quando a tutela é concedida na própria sentença. Como a legislação não fixa momento específico para concessão da tutela provisória — podendo ocorrer em qualquer fase processual e grau de jurisdição — não há impedimento para que o juiz a decida em capítulo da sentença, desde que observados seus requisitos.

Pouco importa se a tutela provisória foi ou não o objeto principal da sentença. Sempre que houver decisão sobre concessão, confirmação ou revogação de tutela provisória — ainda que em capítulo específico — a impugnação deverá ocorrer por meio de apelação, sendo inadequado o uso de agravo de instrumento.

A probabilidade do direito do Requerente/Apelante se evidencia pela cronologia dos atos administrativos em confronto com o dispositivo da sentença proferida na Ação Popular.

O Juízo de primeiro grau, na sentença proferida nos autos n. 1017834-36.2025.8.11.0003, determinou expressamente que a validade de qualquer processo de dissolução da CODER dependia de ser "precedido de lei municipal específica meramente autorizativa:



Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

I - DECLARAR A NULIDADE do ato de convocação da Assembleia Geral Extraordinária da CODER designada para o dia 14 de julho de 2025, bem como de quaisquer atos que dela pudessem ter decorrido, em razão de vício insanável de competência.

II - DETERMINAR que qualquer processo de dissolução e liquidação da CODER, para que seja considerado válido e eficaz, observe, cumulativamente, os seguintes requisitos, em conformidade com o já decidido no Mandado de Segurança nº 1018446-71.2025.8.11.0003:

- a) Deve ser precedido de lei municipal específica meramente autorizativa;
- b) A deliberação sobre o modo de liquidação e a nomeação do liquidante deve ser realizada pela Assembleia Geral da companhia, em convocação regular, nos termos do art. 208 da Lei nº 6.404/1976 e de seu Estatuto Social;
- c) Qualquer ato que implique dispensa em massa dos trabalhadores deve ser precedido de efetiva negociação coletiva com o sindicato da categoria, nos termos da tese firmada no Tema 638 da Repercussão Geral do STF.

A documentação acostada revela que a Assembleia Geral Extraordinária, que deliberou pela liquidação e nomeou o liquidante, ocorreu em 17 de novembro de 2025 – Id 346221377. No entanto, a Lei Complementar n. 573/2025, que daria suporte legal a tal ato, somente foi publicada e entrou em vigor em 04 de dezembro de 2025 – Id 346221369.

Portanto, em uma análise de cognição sumária, assiste razão ao Requerente/Apelante ao apontar que o ato assemblear foi realizado em um vácuo legislativo, violando a condição suspensiva de validade imposta pela decisão judicial (a existência de lei prévia).

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade; logo, não poderia a Assembleia deliberar sobre a liquidação com base em uma lei futura, ainda pendente de sanção e publicação.

Ademais, a própria manifestação do Ministério Público no primeiro grau reforça a tese de que a legislação superveniente e os atos praticados podem ter extrapolado os limites da "mera autorização", invadindo competências e desrespeitando as



condicionantes de negociação coletiva, o que densifica a plausibilidade das alegações recursais.

O perigo de dano é manifesto e atual. A liquidação da empresa pública não é apenas uma possibilidade teórica, mas uma realidade em execução acelerada.

A edição da Resolução n. 008/2026, exonerando a diretoria estatutária e nomeando assessores de liquidação, bem como a promulgação da Lei nº 14.667/2026, que destina vultosos recursos públicos para custear rescisões, demonstram a prática de atos de gestão que alteram irreversivelmente a estrutura da entidade – Id 346221379.

Permitir o prosseguimento da liquidação fundada em atos com fortes indícios de nulidade (por desobediência à ordem judicial e inversão da lógica legal) poderia resultar na dilapidação do patrimônio público e na extinção fática da empresa antes do julgamento do mérito do Recurso de Apelação, tornando inócua a prestação jurisdicional final.

Por fim, a medida não acarreta risco de irreversibilidade, pois a suspensão do processo de liquidação limita-se a preservar a situação atual da empresa pública até que este Tribunal examine a legalidade dos procedimentos adotados, sendo possível a retomada da liquidação caso o recurso não seja provido.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal e concedo o efeito suspensivo** ao Recurso de Apelação, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17.11.2025, bem como de todos os atos subsequentes inerentes ao processo de liquidação da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis (CODER), incluindo os efeitos da Resolução n. 008/2026 do Liquidante e atos de execução financeira baseados na Lei 14.667/2026 relacionados à liquidação, até o julgamento do mérito recursal por esta Câmara.

Comunique-se, com urgência, ao Juiz da causa o teor desta decisão.

Após, colha-se manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se os **requeridos/apelados** para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.



Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Às providências.

Local e data conforme registrados no sistema.

JONES GATTASS DIAS

*Desembargador Relator*

---

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil 3. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 2102/2103.

